



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005217-60.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA SIMONE ARAUJO MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005217-60.2024.8.26.0068/50000

EMBARGANTE: CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: MARIA SIMONE ARAUJO MATOS.

VOTO N. 25.047

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 604/622, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes.

A requerida opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que a média de mercado não pode ser utilizada como critério para aferir a abusividade de taxas de juros e como limite das taxas contratuais, conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS. Ao final, aduz propósito de prequestionamento.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de

fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, “de per si”, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, “in casu”, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio “pas de nullité sans grief”.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi

devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“O Decreto 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, de acordo com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, editada à luz da interpretação do seu art. 1º, caput.

Embora o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, quando em vigor (ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003), tenha restringido esses encargos a 12% ao ano, a regra nele prevista não era autoaplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 7, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Na seara infraconstitucional, a questão ainda foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, consolidou a seguinte orientação:

(...)

Do julgado emergiu a súmula 382, in verbis: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Dessa forma, a dinâmica do mercado financeiro, fluando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que haja o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto se totalmente fora do padrão tolerável, anomalia esta que se afigura presente no caso em tela.

Na espécie, as partes convencionaram as seguintes taxas de juros:

*Contrato n. 021730035078, data: 13.05.2023, taxas: **23% a.m. e 987,22% a.a.**, a ser quitado em parcela única de R\$ 1.657,01 (fls. 141). No respectivo mês, segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação precisa para a modalidade da contratação em apreço (empréstimo não consignado - recursos livres pessoa física séries n. 25.464 e n. 20.742 as taxas médias de mercado eram de **5,56% a.m. e 91,47% a.a.***

Portanto, é possível constatar que foram empregadas taxas de juros que suplantam sobremaneira o dobro das respectivas médias de mercado.

Mas, não é só. Outros aspectos relevantes da avença devem ser considerados:

A mutuante está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente. Essa cláusula, no caso, assegura à ré o débito automático da prestação, impedindo a livre movimentação de eventual renda previamente depositada. Não por outra razão, aliás, conforme reconhece a requerida, às fls. 149/150, a autora honrou pontualmente a prestação;

*Embora a instituição financeira haja comprovado que a demandante, à época da contratação (maio/2023), possuía dois apontamentos desabonadores em seu nome, certo é que a data do documento, no qual consta “atualizado em 28.05.2023”, é **posterior à contratação, denotando que tal situação não foi efetivamente considerada para a composição das taxas de juros incidentes** (fls. 152/153). Afora isso, as negativas existentes poderiam até legitimar a incidência de juros acima da média de mercado, mas não justificariam, por si só, encargos tão elevados; A taxa média de mercado traduz o equacionamento dos encargos mais brandos e mais penosos aplicados por todas as instituições financeiras em mútuos de mesma modalidade. Se os juros em discussão destoam sensivelmente desse referencial, é de concluir que os mútuos mais onerosos, como o retratado nos autos, representam pequena fração da totalidade de empréstimos celebrados, o que realça a necessidade de **explicação consistente e motivada pela instituição financeira para eleger a autora entre os mutuários***

especialmente onerados;

Diante de taxa mensal de juros que ultrapassa o quádruplo e anual que supera o décuplo da média de mercado, o ônus de provar a razoabilidade dos percentuais pactuados era da instituição financeira, seja porque mantém em seu domínio os dados concernentes ao mercado de crédito e à avaliação de riscos, seja porque referida discrepância evidencia a verossimilhança da narrativa inicial acerca da obtenção, pela mutante, de vantagem exagerada.

Além disso, o entendimento consagrado por esta Relatoria e por esta Colenda Câmara sempre apontou para a de impossibilidade de cobrança de juros superiores ao dobro da média de mercado caso inexistente comprovação de situação excepcional motivadora de incidência de encargos extremamente elevados. Eis precedentes:

(...)

Não se ignora que a relação entre particulares seja orientada pelo princípio da autonomia privada, tampouco que a definição da taxa de juros leve em conta uma gama de fatores que visa evitar o prejuízo da instituição financeira e favorecer a livre iniciativa.

No entanto, uma vez que houve aplicação de juros excessivos, em taxas que ultrapassam, e muito, o dobro da média de mercado, sem elementos concretos

que evidenciassem o maior risco assumido com as operações, entende-se configurada situações de vantagem exagerada às custas do devedor (art. 51, §1º, do CDC), o que justifica, excepcionalmente, a intervenção judicial para estabelecer equilíbrio nas relações.

Ressalta-se, quanto a esse aspecto, que o ônus probatório competia ao fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, máxime diante do vulto dos encargos aplicados e do presumido domínio das informações e documentos capazes de comprovar o risco excepcional a que supostamente esteve sujeito.

*Desse ônus, conforme exaustivamente exposto, a requerida não se desvencilhou. **Andou bem, portanto, o nobre magistrado de origem ao reconhecer a abusividade dos encargos***”.

A respeito do REsp n. 1.821.182/RS, **além de não possuir caráter vinculante**, o Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotii, apenas entendeu que a análise das taxas de juros deve levar em conta as circunstâncias da causa, como o custo da captação dos recursos no local e na época do contrato, o risco de crédito do tomador e o *spread* da operação. Tais circunstâncias, no entanto, não foram demonstradas pela ré.

Ressalta-se que, no presente caso, o reconhecimento da abusividade não decorre do simples fato de as taxas pactuadas superarem a média de mercado, mas do emprego de taxa mensal que supera o quádruplo e anual que suplanta o décuplo das respectivas médias.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (i) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões*

suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes" (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, "o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes" (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora